

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

REJANE ALVES DE ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Rejane Alves De Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-464-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 16 de junho de 2022, com início às 13:30 e conclusão às 17:15, durante o V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 18 de junho de 2022.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos cinco artigos, focados especificamente no ensino jurídico, a seguir descritos:

O artigo O ENSINO DO DIREITO NO PAÍS DAS MARAVILHAS, de autoria de Sandy Larranhaga de Noronha e Frederico de Andrade Gabrich, a partir do método hipotético-dedutivo, tendo como marcos teóricos a Constituição brasileira, a Resolução n. 5/2018 do MEC, e a clássica obra literária de Alice no país das maravilhas, procura demonstrar como é possível superar o ensino tradicional do Direito, por meio de uma narrativa inovadora, surrealista e transdisciplinar, que promova a conexão entre o Direito e a arte.

O artigo O ENSINO JURÍDICO, EPISTEMOLOGIA E A INTERDISCIPLINARIDADE, de autoria de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tem por objetivo analisar as questões atinentes sobre os diversos desdobramentos da epistemologia. Trata de temas relacionados ao ensino jurídico, currículo e a interdisciplinaridade. Busca observar a epistemologia no contexto da interdisciplinaridade nos cursos de direito, sua efetivação no ensino jurídico. A metodologia está centrada em pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva.

O artigo A EDUCAÇÃO CIDADÃ PARA A RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS, de autoria de Elouise Mileni Stecanella , Francine Angonese e José Gabriel de Lima, a partir de estudo teórico e de casos práticos, tem por escopo compreender como os métodos adequados, aplicados na educação, auxiliam na estruturação de uma sociedade melhor e autocompositiva, recorrendo ao método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o tema, vislumbra, através da construção teórica e análise dos casos práticos, que os métodos adequados de resolução de conflitos podem contribuir significativamente para uma sociedade melhor.

O artigo ENSINO JURÍDICO E PRÁTICA FORENSE NO BRASIL EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de autoria de Vinícius Fachi , Fabio Fernandes Neves Benfatti e Elizeu da Silva Góis, analisa a Inteligência Artificial em face do ensino jurídico brasileiro, e a sua qualidade. O objetivo é mostrar como os avanços tecnológicos, especialmente da Inteligência Artificial, podem contribuir para a elevação da qualidade do ensino jurídico no Brasil. Identifica que o Poder Judiciário brasileiro, especialmente, o Supremo Tribunal Federal, vem utilizando essa tecnologia como forma de melhorar a prestação jurisdicional. Adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos e legislação. Aponta para a possibilidade de melhoria da qualidade do ensino jurídico, mediante a utilização das modernas tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial.

O artigo MÉTODO SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS, de autoria de Adriano da Silva Ribeiro e Flávia Guimarães Campos Paulino da Costa, tem por objetivo analisar a possibilidade do ensino da cláusula escalonada por meio da metodologia ativa de ensino denominada sala de aula invertida. Indaga-se se esse tipo de metodologia pode ajudar na formação de profissionais do direito com mentalidade mais colaborativa e estratégica. A pesquisa é do tipo bibliográfica, a partir do raciocínio dedutivo, tendo como marco teórico o conceito de sala de aula invertida, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, e considerando a Resolução de nº. 05/2018 do Ministério da Educação.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, focados especialmente na pesquisa jurídica, a seguir descritos:

O artigo PRÁXIS DA PESQUISA JURÍDICA: SOCIEDADE DO CONHECIMENTO NA SOCIEDADE DO DESEMPENHO, de autoria de Tiago Machado Martins e José Alexandre Ricciardi Sbizera, traçando um panorama da produção científica do Brasil, como um reflexo da sociedade do desempenho delimitada por Byung Chul Han, analisa como, na academia,

esta organização social se traduziu em produtivismo acadêmico, assemelhando-se com políticas de mercado que contrariam a própria educação superior enquanto direito social. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica a partir do método hipotético dedutivo. A intenção é estabelecer um debate sobre como, dentro deste contexto, a instituição educacional perde sua essência, sua importância no estímulo de pensamento crítico, tornando-se mais um vetor de reprodução da realidade econômica vigente.

O artigo PESQUISA E PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO NO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO – EM ESPECIAL NA ÁREA DO DIREITO, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues tem por objeto a pesquisa no Direito Educacional brasileiro, buscando localizar os principais espaços normativos onde aparece expressamente a sua obrigatoriedade, bem como outros que exigem, implicitamente, para que o processo de ensino-aprendizagem atinja seus objetivos, que ela – a pesquisa – ocorra. Os objetivos são identificar a normas jurídicas que contém, na educação superior, o objeto trabalhado, incluindo os cursos de graduação – em especial o Bacharelado em Direito – e de pós-graduação lato e stricto sensu. A pesquisa foi documental e bibliográfica, de caráter qualitativa, com natureza exploratória, trabalhando com raciocínio dedutivo.

O artigo METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA: OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO NO ÂMBITO ONLINE, de autoria de Raissa Campagnaro De Oliveira Costa , Edith Maria Barbosa Ramos e Alexandre Moura Lima Neto, TRATA visa demonstrar a necessidade do uso da pesquisa empírica no direito, para obtenção de uma pesquisa de qualidade e próxima da realidade social, destacando a importância da interdisciplinaridade e pluralidade de métodos. Para tanto, apresenta noções básicas acerca da epistemologia e da ciência do direito. Em seguida, demonstra os principais métodos de pesquisa utilizados na produção de conhecimento jurídico científico, ressaltando o pouco uso da pesquisa empírica no direito. Busca, ainda, a partir da influência da internet na sociedade, enaltecer a essencialidade do uso de dados empíricos, e os desafios enfrentados pelo pesquisador na área jurídica.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA EMPÍRICA PARA O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de Pedro Burdman da Fontoura, tem por objetivo focar em um aspecto específico muitas vezes negligenciado quando da análise do ensino jurídico brasileiro: a necessidade de estruturação e priorização da pesquisa empírica. Nesse contexto, contudo, surge o questionamento objeto deste trabalho: por que a maioria das grades curriculares da graduação em Direito não conta com grades, materiais didáticos e disciplinas

que contenham e priorizem a pesquisa empírica? Parte da hipótese de que os cursos de direito reproduzem acriticamente uma cultura manualesca presente no ensino jurídico tradicional, relegando ao segundo plano a realização de pesquisa empírica.

O artigo PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO E SEUS DESAFIOS NO BRASIL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães , Andrea Teresa Martins Lobato e Monique Leray Costa, apresenta a pertinência das técnicas metodológicas auxiliares provenientes da Pesquisa Empírica em Direito, através do direcionamento da produção científica jurídica brasileira. Demonstra, através da trajetória do ensino jurídico nacional, fatores que embasam as características dos trabalhos jurídicos debatendo a Pesquisa Empírica em Direito e seus benefícios para a ciência jurídica. Realiza uma investigação teórica tendo como base a revisão bibliográfica a partir do método de procedimento sócio-jurídico crítico aliado ao método jurídico diagnóstico. Conclui que o afastamento do Direito das ciências sociais levou à introdução tardia de metodologias empíricas na pesquisa jurídica cuja aplicação se mostra desafiadora na atualidade

O artigo AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO FONTE E FUNDAMENTO PARA A PESQUISA EM DIREITO, de autoria de Carla Teresa Ferreira Bezerra e Monica Teresa Costa Sousa, destaca que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são tratados multilaterais abertos compostos de acordos vinculantes juridicamente para os Estados que as adotem. No Brasil, a utilização das Convenções ocorre em razão da força normativa e influência no ordenamento nacional. O objetivo do artigo é investigar aspectos sobre a produção do trabalho científico e a escolha das Convenções da Organização Internacional do Trabalho para a composição do corpo teórico da pesquisa em Direito. Na construção do artigo foi utilizada a abordagem qualitativa, sendo realizados procedimentos de revisão bibliográfica e documental, demonstrados por análise dos dados.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos quatro artigos, com foco em outros temas que se relacionam, direta ou indiretamente, à pesquisa e educação jurídica , a seguir descritos:

O artigo O ASSÉDIO MORAL NO ENSINO SUPERIOR, de autoria de Francieli Puntel Raminelli, destaca que assédio moral é um fenômeno que pode ser observado em diferentes ambientes, entre eles o universitário. Tendo por pano de fundo a indagação sobre de que forma o assédio moral se apresenta no ensino superior e quais são os pontos que o identificam, o artigo objetiva conceituar o assédio moral laboral e identificar a sua existência dentro do contexto universitário. Utiliza-se dos método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui

que o assédio moral é uma realidade no ensino superior e que são necessárias medidas no intuito de interromper estas agressões dentro de um ambiente que jamais deveria comportá-las.

O artigo TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITOS HUMANOS E POSSIBILIDADES PEDAGÓGICAS, de autoria de Alexandre Moura Lima Neto , Leonardo Albuquerque Marques e Marcio Aleandro Correia Teixeira, tem por objetivo analisar os desafios da atuação docente, na pandemia, a fim de desvelar os limites e possibilidades pedagógicas, para a educação de estudantes autistas, assegurando o exercício dos direitos humanos. A metodologia consistiu em revisão sistemática de natureza qualitativa, complementada por levantamento documental. Intenta ampliar o banco de dados acerca da temática, funcionando como fomentador de pesquisa, garantindo inclusão educacional de pessoas com TEA.

O artigo DIREITOS PARA ALÉM DOS MUROS: PROJETO "EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRACIA", EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ., de autoria de Camila Lourinho Bouth e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha, destaca que a participação popular qualitativa é pilar democrático que pressupõe o conhecimento de direitos, deveres e instrumentos políticos pelos destinatários da Constituição e que o acesso a esses conhecimentos permanece restrito aos muros da academia e das instituições públicas, sendo urgente a garantia substancial do direito social à educação na formação cidadã. O artigo traz o relato de experiência sobre as contribuições das atividades de extensão universitária desenvolvidas pelo projeto “Educação para a Democracia” (UFPA) em cooperação técnica com o Ministério Público do Estado do Pará para a democratização do conhecimento sobre direitos fundamentais, alinhadas à diretriz de Educação em Direitos Humanos.

O artigo EDUCAÇÃO REMOTA: PERSPECTIVAS NO PÓS-PANDEMIA, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues e Carlos André Birnfeld, tem por objeto a educação remota, em especial seu tratamento jurídico, e suas possibilidades no período pós-pandemia, considerando a experiência acumulada e uma interpretação mais adequada do conjunto normativo vigente. Expõe a necessidade de tratamento claro, por parte da CAPES, das possibilidades e limites de atividades remotas e de EaD nos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu presenciais, bem como, por parte do CNE, do enfrentamento de uma nova definição de presencialidade, mais adequada aos novos tempos e à transformação digital em curso. Funda-se em pesquisa foi documental e bibliográfica, de caráter qualitativo, com natureza exploratória, com raciocínio dedutivo.

Dois artigos, a seguir descritos, não foram apresentados.

Não foi apresentado o artigo AS NOVAS TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A FORMAÇÃO CONTINUADA DO PROFESSOR: ESTRATÉGIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO LETRAMENTO DIGITAL, de autoria de Sirval Martins dos Santos Júnior, o qual analisa como a formação continuada dos professores pode ser considerada como uma ferramenta para a implementação do letramento digital e das novas tecnologias na educação jurídica. Esta vertente será uma forma de materializar, de forma prática, a Resolução nº 02/2021 que alterou o artigo 5º da Resolução nº 05/2018, que versa sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares, passando a constar no rol de conteúdos e atividades de perspectivas formativas, como o uso das novas tecnologias no campo educacional pelo letramento digital.

Também não foi apresentado o artigo FORMAÇÃO DO PROFESSOR PARA O ENSINO NA ÁREA DO DIREITO, de autoria de Ana Carolina Figueiro Longo, o qual oferece reflexão acerca da fundamentalidade do estudo da didática na formação docente, na área do Direito, posto que levando em consideração a teoria da economia para a aprendizagem, a educação proporciona mudanças de paradigmas sociais, e melhoria na qualidade de vida da população. Ressalta que a melhoria nos recursos de conhecimento são decorrentes de professores capacitados para compreender a realidade do aluno e proporcionando meios para a formação de profissionais mais capacitados a provocar mudanças sociais. Utiliza pesquisa quantitativa dos dados disponíveis na Plataforma Sucupira, para verificar a atuação dos programas de mestrado brasileiros que estão capacitando os professores na área da didática

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dra. Rejane Alves de Arruda

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS)

**ENSINO JURÍDICO E PRÁTICA FORENSE NO BRASIL EM FACE DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

**LEGAL EDUCATION AND PRACTICE FORENSIC IN BRAZIL IN FACE OF
ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

**Vinícius Fachin
Fabio Fernandes Neves Benfatti
Elizeu da Silva Góis**

Resumo

A Inteligência Artificial em face do ensino jurídico brasileiro, e a sua qualidade. Os avanços tecnológicos que vem ocorrendo. O objetivo é mostrar como os avanços tecnológicos, especialmente da Inteligência Artificial, podem contribuir para a elevação da qualidade do ensino jurídico no Brasil. Identifica que o Poder Judiciário brasileiro, especialmente, o Supremo Tribunal Federal, vem utilizando essa tecnologia como forma de melhorar a prestação jurisdicional. Adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos e legislação. Aponta para a possibilidade de melhoria da qualidade do ensino jurídico, mediante a utilização das modernas tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Inteligência artificial, Prática jurídica, Tecnologias, Projetos aplicados

Abstract/Resumen/Résumé

Discusses Artificial Intelligence in face of Brazilian legal education, aiming at raising its quality. It considers the technological advances that have taken place in recent years. The objective is to show how technological advances, especially Artificial Intelligence, can contribute to raising the quality of legal education in Brazil. Identifies that the Brazilian Judiciary, especially the Federal Supreme Court, has been using this technology as a way to improve judicial provision. It adopts the hypothetical-deductive method, using books, scientific articles and legislation. The study points of improving the quality of legal education, through the use of modern technologies, especially Artificial Intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Legal education, Legal practice, Technologies, Applied projects

1. INTRODUÇÃO

O artigo é uma reflexão sobre o ensino jurídico e a prática forense no Brasil, em face das novas tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial. Tem por objetivo mostrar a existência da crise do ensino jurídico, que precisa ser superada em face da utilização da Inteligência Artificial não apenas nas salas de aula, mas, de modo especial, na prática forense. Reconhece que o uso dessas tecnologias tem sido forte, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Reconhece que a simbiose homem-máquina pode trazer enormes benefícios às pessoas e à sociedade.

O problema da pesquisa pode ser assim formulado: como o ensino jurídico lidará com as inovações tecnológicas do nosso tempo, especificamente a Inteligência Artificial?

O artigo trabalha com a hipótese de que a utilização da Inteligência Artificial pode melhorar a qualidade do ensino jurídico brasileiro, bem com a prestação dos serviços jurisdicionais. Faz referência à experiência do Projeto Victor utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para acelerar a tramitação de processos judiciais.

Adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos e legislação.

O artigo tem como objetivo geral analisar a evolução do ensino jurídico no Brasil, quer na dimensão teórica, quer no campo específico da prática forense, analisando também o desenvolvimento tecnológico e o nascimento do denominado mundo virtual. Já o objetivo específico é identificar como Inteligência Artificial vem sendo utilizada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com o desenvolvimento de projetos específicos, como é o caso do Projeto Victor, utilizado no Supremo Tribunal Federal. Analisa, também, aspectos da Resolução 332, de 21 de agosto de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, e os impactos que ela gera na prestação jurisdicional com a utilização da Inteligência Artificial.

O estudo do tema justifica-se pela importância que assume nos dias atuais. Tecnologia e Direito tornaram-se duas faces de uma mesma moeda. A tecnologia precisa que o Direito estabeleça os contornos do seu funcionamento, garantindo seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, protegendo as pessoas, ao passo que os estudantes e profissionais do Direito já não conseguiriam exercer suas atividades sem o uso da tecnologia, em suas mais variadas formas. Não se pode deixar de reconhecer que, no futuro, a Inteligência Artificial terá papel ainda mais determinantes na sociedade, facilitando a execução de tarefas, mas, também, suprimindo postos de trabalho. Cabe, neste sentido, a adoção de políticas governamentais com o objetivo de prevenir possíveis danos decorrentes dos avanços tecnológicos.

Na primeira parte, trata do ensino jurídico e da prática forense, fazendo um resgate histórico da formação dos primeiros cursos jurídicos implantados no Brasil. Na segunda, aborda o desenvolvimento tecnológico e o mundo virtual, onde o real e o virtual se confundem. Na terceira, identifica o papel da Inteligência Artificial no desenvolvimento das atividades jurídicas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

2. ENSINO JURÍDICO E PRÁTICA FORENSE NO BRASIL

O Direito é uma das áreas do conhecimento mais importantes para a vida em sociedade. Ele cria instituições, organiza o Estado, limita o poder e protege direitos fundamentais da pessoa humana. Certamente, nenhuma sociedade conseguiria sobreviver sem a contribuição do Direito. Neste sentido, cada sociedade precisa desenvolver o conhecimento capaz de desenvolver o Direito, que, ao final, servirá a ela e às pessoas que nela convivem.

O Brasil é o país que mais tem cursos de Direito no mundo. Nenhum outro país o supera ou o iguala. O início desta trajetória é relativamente distante no tempo, porém recente, se a comparação for feita em relação aos países europeus.

Os primeiros cursos jurídicos criados no Brasil remontam ao século XIX. Olinda e São Paulo foram as cidades escolhidas pelo governo imperial. Naquele momento da História, o Brasil precisava formar profissionais do Direito, especialmente magistrados, visto que a formação jurídica dos bacharéis brasileiros tinha que ser obtida em Coimbra, Portugal.

O primeiro curso jurídico a ser proposto no Brasil foi o da Corte, por decreto de 9 de janeiro de 1825, inicialmente em caráter provisório, com o objetivo de instruir alunos com conhecimentos em “direito natural, público, das gentes, e das leis do Império” para a formação de futuros magistrados. No entanto, esse curso não chegou a funcionar e, somente em 1827, por lei de 11 de agosto, seriam instituídos cursos de ciências jurídicas e sociais, nas cidades de São Paulo e Olinda. Em São Paulo o curso foi instalado em 1º de março de 1828, no Mosteiro de São Francisco, pelo que é considerado o primeiro curso jurídico a funcionar no Brasil, e em Olinda no Mosteiro de São Bento, em 15 de maio de 1828 (BRASIL, 2017).

Ricardo Marcelo Fonseca analisa as condições em que os cursos jurídicos foram implantados em Olinda e em São Paulo. A precariedade das condições era evidente. Instalações físicas com poucas condições para comportarem professores e estudantes. Os profissionais que ali atuavam, bem como os estudantes, pareciam estar de passagem, tamanhos eram os desconfortos dos lugares. De qualquer modo, não se pode deixar de reconhecer que foi o começo de uma grande caminhada. A partir daquele momento, jovens

brasileiros que desejassem obter formação jurídica já não precisavam, necessariamente, atravessar o Atlântico e se dirigirem à Coimbra.

O período inicial do funcionamento das Faculdades de direito no Brasil (de Olinda e de São Paulo), que se estende desde sua criação em 1828 até a reforma de 1854, é costumeiramente apontado como uma fase difícil e precária [...]. Em Pernambuco, este momento ficou marcado pela provisoriamente da faculdade de Olinda. Tudo parecia ali ser transitório: tanto os alunos e professores (marcadamente faltosos e ausentes) quanto as instalações precárias. A faculdade foi instalada no Convento de São Bento (até 1852, pois desse ano até 1854 a faculdade transferiu-se para o chamado ‘Casarão do Hospício’) [...]. Em São Paulo a situação não era diferente: havia problemas sérios de instalação, de modo que —a exemplo do que ocorreu em Olinda— não houve outra alternativa senão utilizar um velho convento (Convento de São Francisco), construído em 1684. (FONSECSA, 1998, p. 101-102).

Vale registrar que, quando foram criados os dois cursos jurídicos para funcionarem em São Paulo e em Olinda, nenhum cérebro poderia imaginar que, em 2022, o Brasil teria 1.800 faculdades de Direito reconhecidas pelo governo brasileiro. Embora a criação de um curso de Direito, em si, seja algo relevante para a sociedade, é necessário reconhecer que o excesso de cursos pode ser deletério.

Atualmente, já há mais de 1,8 mil cursos de Direito, com cerca de 350 mil vagas anuais. O Brasil está entre os países com mais advogados no mundo: são 1,2 milhão de profissionais do ramo, ou seja, um advogado a cada 174 habitantes. Já o ‘estoque de bacharéis’ em Direito, aqueles que se formaram, mas não passaram no exame da Ordem, é de 2,5 milhões, que é um indicativo da baixa qualidade de alguns cursos, segundo a entidade. (SALIBA, 2021).

Nas últimas décadas, no Brasil, tonou-se um lugar-comum falar-se em crise do ensino jurídico. Centenas, talvez milhares, de artigos científicos tem se ocupado do tema, especialmente nas últimas décadas. Poder-se-ia afirmar, inclusive, que, neste início de século, há um certo cansaço em tratar do tema. Não se pode ignorar, contudo, que o ensino jurídico da atualidade carece de muitos e graves problemas. As salas de aulas têm se ocupado, em grande medida, à tarefa de reproduzir conhecimentos, muitos já incompatíveis com a realidade social vivida no nosso tempo.

Rodrigo Miotto dos Santos, Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Alexandre Morais da Rosa defender a necessidade de transformação no ensino jurídico brasileiro:

Não se deve mais manter o ensino jurídico preso e confinado aos limites estreitos e formalistas de uma estrutura curricular excessivamente dogmática, na qual a autoridade do professor representa a autoridade da lei e o tom da aula magistral permite ao aluno moldar-se ou adaptar-se

acriticamente à linguagem da autoridade. (SANTOS; BASTOS JUNIOR; ROSA, 2021, p. 86).

Os autores, de modo bastante enfático, afirmam ainda que:

Em suma: o final do século XX e o início do XXI têm assistido a um avanço exponencial da inteligência artificial e sua correlata ‘colonização do mundo da vida’, o que faz desses tempos atuais de transformação digital o momento ideal – digamos, mesmo, o momento fatal – para um giro paradigmático em matéria de ensino jurídico [...]. A Era da Inteligência Artificial revolucionará todos os âmbitos da vida, inclusive o Direito. Ou as instituições de ensino de adequam ou deixarão (ainda mais) de fazer sentido. (SANTOS; BASTOS JUNIOR; ROSA, 2021, p. 84-85).

Pode-se afirmar, então, que as escolas jurídicas brasileiras devem estar atentas não apenas às novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, mas também à forma e ao conteúdo do que é realizado em sala de aula, abordando em seus currículos disciplinas voltadas ao Direito Digital.

Vale registrar que, ao tratar do direito à educação, a Constituição brasileira de 1988 prevê que ela visa ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho (art. 205). Pode-se afirmar que a educação jurídica, tanto no plano teórico quanto prática, deve levar essas metas em consideração.

3. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E O MUNDO VIRTUAL

O século XXI está se desenvolvendo sob a marca das inovações tecnológicas. Nota-se um processo acelerado de avanços tecnológicos nos mais variados campos das atividades humanas. Pode-se afirmar que já não é mais possível viver em sociedade sem o acesso e a utilização das tecnologias.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência, dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturadas por uma informática cada vez mais avançada (...). "Instituições e máquinas informacionais se entrelaçam no íntimo do sujeito. A progressão multiforma das tecnologias da mente e dos meios de comunicação pode ser interpretada como um processo metafísico molecular, redistribuindo sem descanso as relações entre sujeitos individuais, objetos e coletivos. (LÉVY, 2010. p. 7 e 10).

Os mundos virtual e real já não podem ser separados. Um não subsiste sem o outro. As tecnologias, em suas mais variadas dimensões, fazem parte do labor cotidiano das pessoas. Neste sentido, é imperioso reconhecer que, sem as tecnologias que compõem o mundo atual, a vidas das pessoas teria maiores obstáculos não apenas no que tange ao lazer, mas, sobretudo, ao desenvolvimento das atividades profissionais.

Em outras palavras, os avanços tecnológicos trazem grandes benefícios às pessoas, empresas e governos, porém não é menos verdade que eles ensejam a prática de ilícitos.

Ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos abriram novos espaços de comunicação e suscitaram a esperança de criação de uma espécie de olimpo da liberdade de expressão, tal esperança não parece ter, ainda, se concretizado, tornando-se cada vez mais corriqueiros os exemplos de *silenciamento de vozes* na internet, por meio de práticas grupais de opressão genérica ou específica que soterram o exercício da liberdade de expressão ou estimulam um crescente desinteresse pela expressão e intercâmbio de ideias em ambiente virtuais. (SCHREIBER, 2020, p. 3).

É importante garantir que as vantagens oferecidas pelos avanços tecnológicos possam ser usufruídas por todas as pessoas. Se isso não ocorrer, as tecnologias estarão apenas aumentando o grau das desigualdades sociais, econômicas e culturais.

A concentração de vantagens e valores em apenas uma pequena porcentagem da população é também agravada pelo efeito plataforma, no qual as organizações digitais criam redes que emparelham compradores e vendedores de uma grande variedade de produtos e serviços e, assim, desfrutam de rendimentos crescentes de escala. (SCHWAB, 2019, p. 21).

Os avanços tecnológicos têm alterado as forças econômicas não apenas entre países, mas também em relação a empresas. Nas últimas décadas, surgiram empresas que, com o passar do tempo e com o desenvolvimento tecnológico, passaram a se constituir nas maiores empresas do mundo. São as *big techs*, em sua maioria localizadas no Vale do Silício, nos Estados Unidos da América. Algumas dessas empresas são plataformas digitais, como o Facebook, o Google etc. Cada uma dessas empresas criou o seu próprio modelo de negócios.

O modelo de negócios da Big Tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo o que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram números recorde de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem seus enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualizações. Sob a ótica das plataformas digitais, as *fake news* são apenas as notícias mais lucrativas. (MOROZOV, 2018, p. 11).

Neste contexto, as tecnologias ensejaram a possibilidade de alcançar, em benefício de pessoas e de empresas, lucros cada vez maiores. Quanto maior forem os números dos cliques e das curtidas, maior será a projeção de lucros a serem obtidos no futuro. Neste contexto, o conteúdo ou a veracidade das informações não são decisivos para o sucesso de quem atua nesse campo, visto que, acima disso, estão os cliques e as curtidas.

A doutrina tem alertado para a ascensão da importância das tecnologias na sociedade do futuro. Até 2030, estima-se que dois terços da população do planeta viverão em espaços urbanos e que, até a metade deste século, serão três quartos. Nessa perspectiva, as tecnologias avançadas, especialmente as de comunicação, ensejaram e continuarão a possibilitar maior concentração de população em um pequeno número de áreas do planeta. A partir desses locais, o resto do mundo pode ser alcançado por meio de redes de computadores em comunicação remota e sistemas de transportes dotados de grande rapidez. Esse processo global de urbanização que vem se desenvolvendo é marcado pela criação de uma nova arquitetura espacial, que se realiza por meio de redes globais capazes de conectarem grandes regiões do mundo, transformando-as em áreas de influências. (CASTELLS, 2020, p.25 e 27). Então, a sociedade em rede tem o poder de estabelecer conexões entre grandes centros populacionais, mas também entre o local e o global. Essa realidade em franco desenvolvimento abrange diversas tecnologias, incluindo, como se verá adiante, a Inteligência Artificial.

Vemos que um mundo novo tem se descortinado à nossa frente, exigindo novos conhecimentos e oferecendo desafios no seu conhecimento e utilização na vida cotidiana. Empresas, ontem inexistentes ou desconhecidas, passam a estar no centro das atividades humanas ao redor do mundo. Google, Facebook, Microsoft, Apple, Amazon e outras são empresas conhecidas no mundo inteiro e, mais do que isso, fazem parte da vida cotidiana das pessoas.

Em perspectiva semelhante, o mundo digital tornou comum o uso de muitos instrumentos produzidos pela tecnologia. Neste sentido, Inteligência Artificial, drones, *blockchain* e algoritmo são vocábulos relativamente novos, mas que fazem parte das comunicações realizadas no nosso tempo. Essas tecnologias se tornaram comuns na realização de tarefas da vida cotidiana.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA

Neste item, será abordada a Inteligência Artificial na perspectiva da prática jurídica no Brasil. Antes, porém, cabe apresentar alguns conceitos e ideias sobre a inteligência artificial (IA) que servirão de base para melhor compreensão de sua aplicabilidade à prática jurídica.

A Inteligência Artificial já é estudada e utilizada há muito tempo, tendo sua origem em estudos realizados pelo inglês Alan Turing (ainda nos anos de 1950), mas nos últimos anos com o avanço da tecnologia, seja na forma da evolução dos hardwares e softwares, ou da qualidade da internet como a conhecemos hoje, ela tem feito cada vez mais parte do nosso cotidiano, sendo também objeto de estudo de várias áreas, inclusive no Direito.

Apresenta-se assim, uma das mais importantes inovações tecnológicas do nosso tempo. Sua utilidade prática no desenvolvimento de tarefas em larga escala tem causado impactos fortes no mundo do trabalho.

A Inteligência Artificial é uma subárea da Ciência da Computação, estudada e implementada com o intuito de realizar tarefas que geralmente são realizadas por nós, seres humanos, seja imitando alguma tarefa mecânica simples seja para solucionar operações mais complexas.

A inteligência artificial (IA) procura preparar os computadores para fazer o tipo de coisas que a mente é capaz de fazer. Algumas dessas coisas (como o raciocínio) são definidas normalmente como “inteligentes”. Outras (a visão, por exemplo), não. Mas todas envolvem habilidades psicológicas – percepção, associação, previsão, planejamento, controle motor – que permitem que os seres humanos e os animais alcancem seus objetivos. A Inteligência não é uma dimensão única, mas um espaço ricamente estruturado com diferentes habilidades de processar informações. Consequentemente, a IA utiliza muitas técnicas diferentes e se dedica a muitas tarefas diferentes. (BODEN, 2020, p.13).

Importante ressaltar que a Inteligência Artificial se difere da automação e operações simples que não envolvem a aprendizagem, já que a automação é executada sem nenhuma autonomia, são pré-determinadas a realizarem exatamente uma tarefa de maneira automática. Numa fábrica de veículos, por exemplo, uma máquina que é programada para instalar o motor, mas não tem a capacidade de aprendizagem, que é característica central da Inteligência Artificial, para analisar como poderia melhorar sua eficiência.

Muitos são os exemplos de como a Inteligência Artificial tem nos auxiliado e otimizado nosso tempo: em serviços de e-mails, temos já há muito tempo, a separação de

mensagens encaminhadas como Spam, que são analisadas por algoritmos inclusive se, com base em experiências anteriores, se trata de possível golpe; em outras, um pouco mais complexas, como os atendimentos virtuais, que são os atendimentos automatizados para solução ou melhor encaminhamento de problemas dos clientes, ou os próprios assistentes virtuais, alguns já bem conhecidos, como Alexa, da Amazon, ou Cortana, do Windows (Microsoft); ou, ainda, nas redes sociais, que nos últimos tempos aprimoraram muito seus algoritmos de Inteligência Artificial para tratamento de dados dos usuários, o que temos conhecido por *Big Data*.

A Inteligência Artificial pode ser dividida em três graus distintos. O primeiro é o da Inteligência Artificial restrita (fraca), que tem a capacidade de atuar com eficiência extrema, mas em áreas específicas, não sendo capaz de solucionar problemas em outras áreas de maneira autônoma. Contudo, no campo específico, ela supera em larga medida o desempenho humano em determinada função.

Seguindo na classificação de seus níveis, a partir daqui temos o aprimoramento da Inteligência Artificial para o que chamamos de *Machine Learning*, sendo esta um subconjunto daquela. Neste caso, consegue aprender por conta própria, sem precisar da inferência humana, bem como pode aprimorar seu desempenho com base nas informações e experiências que chegam até ela.

Temos então, o segundo grau da Inteligência Artificial (geral ou forte), que diz respeito à capacidade futura de um sistema em aplicar Inteligência Artificial em diversas áreas de maneira autônoma, superando a capacidade humana. Ele tem habilidade para reconhecer a informação, contextualizá-la em um ambiente de alta complexidade cognitiva e, a partir disso, tomar decisões.

A título de exemplo, vemos sua utilização, já de forma muito presente no nosso cotidiano, em sites e aplicativos de filmes e séries para recomendação de determinados conteúdos de acordo com o perfil do usuário, ou então o reconhecimento facial, também já muito utilizado, principalmente por bancos e órgãos do Governo Federal.

Por fim, o terceiro grau de Inteligência Artificial, apontada como superinteligência, tem aptidão para “consumir todas as produções científicas de maneira contextualizada e criativa, produzindo *insights* revolucionários, fazendo avançar o conhecimento e a sociedade de maneira inédita” (STEIBEL, VICENTE & JESUS, 2021, p. 58).

Conhecida também como *Deep Learning*, para um de seus exemplos, podemos citar sua importante utilização pelos bancos, que, a partir de algoritmos completos, são capazes de

identificar e bloquear comportamentos suspeitos, fora dos padrões, seja de um cliente específico ou com a própria instituição financeira.

Em virtude dessa evolução da Inteligência Artificial, existem grandes disputas entre diversos países do mundo. A que mais chama atenção é a travada entre China e Estados Unidos da América, no enfrentamento para definir quem manterá, no século XXI, a liderança tecnológica. A disputa mundial entre empresas norte-americanas e chinesas, que, inclusive, envolve a atuação dos governos desses dois países, está cada vez mais acirrada. Kai-Fu Lee, tido como o criador da IA como esta é conhecida nos tempos atuais, afirma que, de um modo geral, as empresas chinesas e as norte-americanas estão em níveis similares, no que tange à Inteligência Artificial, dispondo das mesmas chances de liderança baseadas nessa modalidade de tecnologias. Estima-se que em poucos anos as empresas de tecnologia chinesas terão uma certa margem de vantagem em relação às empresas norte-americanas. Em razão disso, elas poderão colher melhores recompensas ensejadas por essa posição de liderança. Esse quadro que se projeta no tempo diz respeito não apenas à Inteligência Artificial, mas também em relação à Internet (LEE, 2019, p. 135).

Assim, a Inteligência Artificial tem objetivos que, se alcançados, desempenham papel extraordinário no auxílio das atividades humanas ou, até mesmo, substituindo muitas dessas atividades. Ela não é um fim em si mesmo. Ao contrário, deve estar comprometida com a função social.

A IA tem dois objetivos principais. Um é *tecnológico*: usar computadores para fazer coisas úteis (às vezes empregando métodos muito *diferentes* dos utilizados pela mente). O outro é *científico*: usar conceitos e modelos de IA para ajudar a responder perguntas sobre os seres humanos e outros seres vivos. A maioria daqueles que trabalham com IA se concentram apenas em um desses objetivos, mas alguns levam em conta os dois. (BODEN, 2020, p. 14)

A Inteligência Artificial gerou e continua a gerar diversas mudanças. Se essas mudanças já são visíveis no nosso tempo, as conjecturas indicam que elas serão ainda mais profundas no futuro. O seu impacto será sentido, cada vez mais, em diversas faces do mercado de trabalho, envolvendo os processos de trabalho e também a forma de relacionamento humano (BARBOSA, 2021, p. 157). Neste sentido, pode-se esperar da Inteligência Artificial ainda mais benefícios dos que têm sido gerados até este momento, inclusive o que é apontado por alguns estudos, que em resposta à hipótese de ela reduzir drasticamente o número de empregos, teremos a criação de outros, com outras necessidades laborais, demandando uma requalificação dos trabalhadores. As funções que puderem ser

desempenhadas pela Inteligência Artificial não mais necessitarão do esforço humano (SCHWAB; ZAHIDI, 2020, p. 05).

A Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, já tem sido muito utilizada. Não apenas no Supremo Tribunal Federal ou em seus tribunais superiores, mas também nos demais tribunais do país e nos fóruns judiciais ela desempenha papel muito importante. Grande parte das tarefas antes realizadas pelos servidores em geral e magistrados são, agora, feitas por meio da Inteligência Artificial. Despachos e sentenças são realizados não mais somente pela mão empenhada da pessoa humana no exercício da jurisdição, mas também por esta grande descoberta realizada pela inteligência humana.

A doutrina tem destacado a expansão do uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro:

O uso da inteligência artificial, embora recente, encontra-se em franca expansão no Poder Judiciário brasileiro, sendo utilizado não só na otimização do desempenho de atividades ordinárias, mas também no auxílio na tomada de decisões, revelando-se importante ferramenta para o incremento da celeridade e economia na prestação jurisdicional (GUERREIRO, 2021, p. 509).

No Supremo Tribunal Federal, especialmente, pode ser destacado o Projeto Victor, desenvolvido a partir do Projeto de Pesquisa denominado “Pesquisa & Desenvolvimento de Aprendizado de Máquina (*Machine Learning*) Sobre Dados Judiciais das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal”, em uma parceria entre o próprio STF, a UnB e a FINTEC. Conforme o próprio título do projeto expressa, o objetivo identificar processos que possam ter repercussão geral.

Segundo a doutrina:

O objetivo do projeto não é que o algoritmo tome a decisão final acerca da repercussão geral, mas sim que, com as máquinas “treinadas” para atuar em camadas de organização dos processos, os responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente (STF, 2018). Isso vai gerar, em consequência, mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a redução das tarefas de classificação, organização e digitalização de processos. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 225).

Os resultados práticos da utilização da Inteligência Artificial, por meio do que se desenvolveu no Projeto Victor, têm sido extraordinários. Os ganhos em tempo e em eficiência têm sido reconhecidos por todos os que conhecem essa realidade.

Vários outros projetos de Inteligência Artificial já estão sendo utilizados nos tribunais por todo o país, muitos outros ainda sendo implementados. De acordo com o último

levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça publicado pelo em seu Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário, até 2021, foram identificados 41 projetos utilizados, distribuídas em 32 órgãos, sendo eles 19 na Justiça Estadual, 08 na Justiça do Trabalho, 06 na Justiça Federal, 04 na Justiça Eleitoral e 03 em tribunais superiores¹.

O tribunal com maior número de projetos é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com 06 em utilização. Brevemente, citamos todos eles a seguir, de modo a demonstrar sua utilização pelos tribunais para os mais diversos fins, de menor e maiores complexidades.

1) AMON: Sua implementação se deu para a área da segurança, utilizando o reconhecimento facial para identificar entrada e saída a todos que acessam o tribunal;

2) Artiu: Usado para a correção de endereços e distribuição de processos. Corrige inconsistências no endereço cadastrado pelo usuário, seja de forma incorreta ou incompleta. Além disso, foi treinado para identificar o tipo de mandado protocolado. Por exemplo, no caso de Medida Protetiva e Alvará de Soltura, mas enviados como mandados comuns, o sistema é capaz de classificar e enviar com a prioridade necessária;

3) HORUS: Auxilia na digitalização de processos físicos. É capaz de realizar o reconhecimento óptico dos caracteres do arquivo processual gerado na digitalização, a fim de possibilitar a identificação de certas características do processo (classe, assunto, polos processuais, advogados e endereços), e por fim, notificar quando o processo de digitalização é concluído;

4) Natureza Conciliação: Realiza a importação automática de processos de redução a termo para o sistema de processo eletrônico do Tribunal (PJe), classifica os procedimentos por meio do processo de aprendizado da máquina, e ainda, complementa informações necessárias para a realização das sessões de conciliação;

5) Toth: Recomenda o preenchimento da classe e assunto do processo durante o cadastro inicial no sistema de processo eletrônico (PJe). Baseado no treinamento supervisionado de algoritmos de classificação tendo como base a petição inicial submetida pelo advogado;

6) Saref: Reconhecimento facial de apenados em regime aberto quando necessária sua apresentação perante a Vara de Execuções Penais.

¹ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 15/04/2022.

Diante desses inúmeros projetos espalhados pelos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça publicou várias diretrizes. São algumas delas as Resoluções CNJ nº. 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – Datajud, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ; nº. 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário; nº. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026); e a Recomendação nº. 74/2020, com as medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário. Essas são as principais diretrizes a serem vislumbradas na implementação dos projetos de Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros. (CNJ, 2022, p. 155).

É importante ressaltar a referida Resolução 332, publicada em 21 de agosto de 2020. Esta afirma que tanto o conhecimento associado à Inteligência Artificial como a sua implementação estará à disposição da Justiça, com o objetivo de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais. Afirma, ainda, que no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a Inteligência Artificial, visa não apenas promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, mas também descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução de tais objetivos (BRASIL, 2020).

Segundo a Resolução, na tarefa de desenvolvimento, implantação e uso da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar os direitos fundamentais, tanto os previstos na Constituição Federal como os decorrentes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Ao mesmo tempo, estabelece que a utilização da Inteligência Artificial deve garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento para casos que forem absolutamente iguais. Observe-se que, atento a critérios de engenharia, a normativa exige soluções “absolutamente iguais”, o que, especificamente para o Direito, não seria exigência recomendável. Por outro lado, a Resolução estabelece que, quando o desenvolvimento e o treinamento de modelos de Inteligência Artificial exigirem a utilização de dados pessoais, as amostras utilizadas devem ser representativas e adotar as cautelas necessárias, no que tange aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça (BRASIL, 2020). Tal exigência se justifica porque, em relação aos dados pessoais sensíveis, os cuidados devem ser mais eficazes, visto que a ofensa a esses dados acarreta consequências mais graves.

Pode-se afirmar, ainda, que toda a preocupação com o uso da Inteligência Artificial revelada pelo Conselho Nacional de Justiça deve funcionar como uma direção para as

medidas adotadas por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja em qual instância de jurisdição, não apenas no âmbito da Justiça comum como no da Justiça especializada.

Neste sentido, o Poder Judiciário brasileiro tem evoluído significativamente no uso de tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial, abreviando o tempo de duração dos processos judiciais. Neste sentido, pode-se afirmar que a tecnologia tem contribuído para a efetivação de normas constitucionais, que assegura a todas as pessoas, tanto no procedimento administrativo como no processo judicial, a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXVIII), visto que ela se constitui como um instrumento de garantir a celeridade da tramitação de tais procedimentos e processos.

Desse modo, a utilização de tecnologias contribui para implementar o ideário estabelecido na Constituição Federal e nas leis processuais, comprometidas com a realização de justiça. O Direito é instrumento de realização da justiça. Pode-se afirmar, também, que as tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial é meio de realização da justiça.

Vale ressaltar, ainda, que o desenvolvimento da Inteligência Artificial suscita questões éticas de elevadas indagações. A doutrina tem observado que “O uso da inteligência artificial perpassa aspectos éticos desde o plano da sua configuração, dos sistemas de recomendação automáticos, da mineração de dados, de clusterização ou classificação” (MELLO; DRESCH, 2021, p. 148). Em outras palavras, a proteção do conteúdo ético deve estar realizada em todas as fases de atuação da Inteligência Artificial.

5. CONCLUSÃO

O ensino jurídico brasileiro passa por grave crise. Métodos e conteúdos tradicionais ainda se mantêm, fazendo com que exista uma distância cada vez maior entre o que se passa em sala de aula e a realidade social cada vez mais dinâmica e desafiadora. É necessário se incluir o estudo de Direito e Tecnologia nas salas de aula, bem como, na prática forense, se faça uso dos avanços tecnológicos, especialmente da Inteligência Artificial.

O final do século XX e o início do XXI têm sido palco de verdadeira revolução tecnológica. Nesse contexto, o espaço virtual tornou-se o espaço das realizações do mundo real, de modo que o real e o virtual já não podem mais ser dissociados.

O uso da Inteligência Artificial tem se expandido largamente no Brasil, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Tanto na Justiça especializada como na Justiça comum, assim como nos tribunais regionais e estaduais, nos Superiores e no Supremo

Tribunal Federal, a Inteligência Artificial tem servido de instrumento de efetivação da prestação jurisdicional.

A Inteligência Artificial assume papel cada vez mais preponderante, de modo que ela não pode mais ser ignorada na sala de aula ou na vida prática do profissional do Direito. O Poder Judiciário brasileiro vem utilizando, em larga escala, os benefícios da Inteligência Artificial.

O Supremo Tribunal Federal é um excelente exemplo de utilização da Inteligência Artificial na tramitação e resolução dos casos levados à sua apreciação. O Projeto Victor foi colocado em prática pelo tribunal, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mafalda Miranda. Responsabilidade Civil pelos Danos Causados por Entes Dotados de Inteligência Artificial. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. **Direito Digital e Inteligência Artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 157-179.

BARBOSA, Murilo Oliveira. **A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária**. Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, v. 24, p. 89-97, 2014. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3757>>. Acesso em 21 de fev. de 2022.

BODEN, Margaret A. **Inteligência artificial**: uma brevíssima introdução. Trad.: Fernando Santos. São Paulo: Unesp, 2020.

BRASIL. **Arquivo Nacional**. Mapa Memória da Administração Pública Brasileira. Cursos Jurídicos. Publicado em 3 de fevereiro de 2017. www.mapaan.gov.br. Acesso em 3 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Brasília, 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 332, de 14 de agosto de 2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 24 de fev. de 2022.

Direito Digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / A. Barreto Menezes Cordeiro ... [et al.]; coordenado por Felipe Braga Neto ... [et al.]. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

DO ROSÁRIO, Cícero Marcos Lopes. **Proteção de Dados Pessoais Sensíveis no Brasil.** 1ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Trad.: Roneide Venancio Majer. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil. In: **Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija de Estudios sobre la Universidad.** 2005, nº 8. Madrid: Dykinson, 1998, p. 97-116.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. SILVA, Michael César. BRAGA NETTO, Felipe. BARBOSA, Mafalda Miranda (Coordenadores). **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa.** Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 509-520.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos.** Trad.: Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MAIA FILHO, Mamede Said. JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais.** Vitória, SP: FDV, v. 19, n. 3, p. 219-238, set/dez. 2018.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** Trad.: Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática.** Trad.: Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MELLO, Alexandre Schmitt da Silva; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Breves reflexões sobre Livre-arbítrio, Autonomia e Responsabilidade Humana de Inteligência Artificial. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa.** Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 142-153.

SANTOS, Rodrigo Miotto dos. BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. ROSA, Alexandre Moraes da. Ensino Jurídico e Inteligência Artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de direito. **Revista Científica Disruptiva.** Recife: CERES, v. 3, n. 1, p. 81-108, jan/jun 2021.

SANTOS, Josilenni De Alencar Fonseca. **A Proteção De Dados Como Um Direito Fundamental No Brasil: Uma Análise Da Sua Fundamentalidade Material Para A Construção De Uma Estrutura Dogmática.** Disponível em: <http://191.232.186.80/bitstream/123456789/3351/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20JOSILENNI%20DE%20ALENCAR%20FONSECA%20SANTOS%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf>. Acesso em 13 de mar. de 2022.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Coords. Anderson Scheiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. P. 1-27.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad.: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019, p. 21).

SCHWAB, Klaus; ZAHIDI, Saadia. The future of jobs report 2020. [S. l.]: **World Economic Forum**, 2020. E-book. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobsreport-2020/digest>. Acesso em: 15 abr. 2022.

STEIBEL, Fabro. VICENTE, Victor Freitas. JESUS, Diego Santos Vieira de. Possibilidades e Potenciais da Utilização da Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana. MULHOLLAND, Caitin (Coordenadores). **Inteligência Artificial e Direito**. 2. ed. 2020, p. 51-62.